

INSTRUÇÃO NORMATIVA PROGRAD/UFF N° 11 DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece procedimentos e critérios para o trabalho da Comissão de Heteroidentificação no âmbito dos Processos Seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFF por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e para ingresso no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, no ano letivo de 2021, e dá outras providências.

A PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e considerando:

- a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições de ensino técnico de nível médio;
- o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 2012;
- a Portaria MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino;
- a Portaria Normativa MEC nº 19, de 6 de novembro de 2014, que altera a Portaria MEC nº 18/2012;
- a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada (SiSU);
- a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003;
- a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;
- o entendimento de que as Políticas de Ações afirmativas são práticas temporárias promovidas pelo Estado para garantir a reparação social e econômica de grupos populacionais que têm historicamente sido excluídos dos direitos concedidos a apenas parte da população, cumprindo com preceitos constitucionais em reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo a justiça social e fortalecendo o regime democrático;
- que as políticas de ação afirmativa para acesso ao ensino público superior, estabelecidas pela Lei nº 12.711, de 2012 – Lei de Cotas, portanto, pretendem corrigir desigualdades econômicas (estudantes que realizaram todo o ensino médio em escolas públicas), étnico-raciais (populações negra e indígena) e de inclusão (pessoas com deficiência);
- a Autodeclaração é o documento pelo qual o candidato afirma pertencer a um dos grupos populacionais a que se destina a ação afirmativa de caráter étnico-racial – preto, pardo ou indígena.
- a Autodeclaração Étnico-Racial do candidato goza da presunção relativa de veracidade e será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação; e
- a necessidade de atualizar procedimentos de heteroidentificação, visando ao aperfeiçoamento do atendimento de candidatos e a segurança institucional,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer procedimentos e critérios para o trabalho da Comissão de Heteroidentificação no âmbito dos Processos Seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFF por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e para ingresso no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, no ano letivo de 2021, e dá outras providências..

Art. 2º Os procedimentos e critérios estabelecidos por esta Instrução serão aplicados durante as etapas previstas para os Processos Seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFF por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e para ingresso no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aos candidatos às vagas reservadas para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, em

decorrência da aplicação da Lei 12.711/2012 – Lei de Cotas.

Parágrafo único. Os Editais e/ou Comunicados Oficiais dos Processos Seletivos fixarão data, horário e local ou plataforma digital em que ocorrerão as etapas do processo de verificação da Autodeclaração de cor/etnia.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 3º A Autodeclaração de cor/etnia será confirmada por meio de procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§ 2º O procedimento de heteroidentificação será orientado pelo critério fenotípico/identitário que possibilita o reconhecimento do indivíduo como negro (pretos e pardos) – ou seja, o conjunto de características físicas visíveis do indivíduo (cor da pele, textura do cabelo, formato do rosto, do nariz, constituição dos lábios) que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a condição de beneficiário da vaga reservada para candidato negro (preto ou pardo).

§ 3º Os registros públicos ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros processos de seleção poderão ser considerados somente na situação de dúvida razoável, como informação adicional à Autodeclaração.

Art. 4º O procedimento de verificação da Autodeclaração de cor/etnia por meio de heteroidentificação ocorrerá da seguinte maneira:

- a) verificação da identidade do candidato, por meio do cotejamento entre a foto do Documento de Identidade e a imagem do vídeo encaminhados;
- b) análise da Autodeclaração preenchida eletronicamente pelo candidato na plataforma digital da pré-matrícula;
- c) análise de documentos públicos adicionais previstos em Edital e/ou Comunicado Oficial, somente na situação de dúvida razoável, tais como: documento de Identificação Civil no qual conste a cor; Certificado de Reservista no qual conste a cor; Certidão de Nascimento ou Casamento de inteiro teor na qual conste a cor; documento escolar emitido exclusivamente por escola pública no qual conste a cor; formulário de adoção das varas da infância e adolescência, no qual conste a cor; documento oficial que comprove a aprovação em processo seletivo para cotas étnico-raciais, com a condição de ter sido avaliado por comissão de heteroidentificação ou comissão equivalente; outros documentos públicos nos quais conste a cor;
- d) análise do vídeo produzido pelo candidato de acordo com as determinações do Edital e/ou Comunicado Oficial e enviado por meio da plataforma digital da pré-matrícula; e
- e) emissão de parecer individual por cada membro da Banca de Heteroidentificação.

Parágrafo único. Os documentos públicos adicionais de que trata a alínea (c) não servem como confirmação de heteroidentificação, mas podem ser usados em situação de dúvida razoável.

CAPÍTULO III - DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 5º O candidato será considerado APTO nos seguintes casos:

- a) quando forem identificadas características fenotípicas da condição autodeclarada, por meio da manifestação positiva da maioria simples dos membros da Banca de Heteroidentificação; e
- b) quando houver dúvida razoável a respeito do fenótipo do candidato, considerando que, nestas situações, a presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 6º O candidato será considerado INAPTO nos seguintes casos:

- a) quando não forem identificadas características fenotípicas da condição autodeclarada, por meio da manifestação negativa da maioria simples dos membros da Banca de Heteroidentificação;
- b) quando o candidato não tiver realizado o preenchimento eletrônico da Autodeclaração de cor/etnia e/ou

não tiver realizado o **upload** do vídeo;

c) quando o candidato tiver realizado **upload** do vídeo com imagem de baixa qualidade e/ou fora dos padrões previstos em Edital e/ou Comunicado Oficial;

d) quando não tiver sido possível verificar a identidade do candidato, por meio do cotejamento entre a foto do Documento de Identidade e a imagem do vídeo encaminhados; e

e) quando for constatado que a imagem da pessoa que consta do vídeo não é a mesma do Documento de Identidade apresentado.

Art. 7º O candidato considerado INAPTO poderá solicitar recurso quanto ao Resultado do procedimento de Heteroidentificação, conforme cronograma e orientações previstas em Edital e/ou Comunicado Oficial.

CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 8º O processo de heteroidentificação será conduzido por Comissão designada pela Pró-Reitora de Graduação especificamente para este fim.

§ 1º A Comissão de Heteroidentificação será composta por professores do magistério superior, por técnico-administrativos e por discentes de graduação e/ou pós graduação especialistas e/ou interessados no tema das relações étnico-raciais, observando a diversidade de gênero e cor/etnia.

§ 2º A Comissão de Heteroidentificação será subdividida em bancas compostas por 3 (três) componentes, para a verificação dos candidatos.

§ 3º A Comissão Recursal será composta por 3 (três) integrantes distintos dos membros da Comissão de Heteroidentificação que avaliaram o candidato.

§ 4º Em cada processo de Pré-Matrícula Online, serão designadas tantas bancas quantas forem necessárias para o desenvolvimento das atividades.

CAPÍTULO V - DO SIGILO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 9º Todos os membros da Comissão de Heteroidentificação deverão assinar Termo de Responsabilidade e Confidencialidade, conforme modelo a ser disponibilizado pela Coordenação de Seleção Acadêmica (COSEAC) da PROGRAD, pelo qual assumirá o compromisso de exercer as suas funções de forma ética, responsável e sigilosa.

Art. 10. A Autodeclaração e o vídeo produzidos pelo candidato serão utilizados apenas para os fins previstos no Edital e conforme o previsto no Capítulo II desta Instrução, sendo preservado o sigilo dos mesmos.

Art. 11. O teor do parecer motivador será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Todas as informações referentes aos requisitos, documentação exigida, cronograma de verificações e matrícula dos candidatos constarão de Edital e/ou Comunicado Oficial, disponíveis na página eletrônica da COSEAC (<http://www.coseac.uff.br/>), devendo o candidato observá-los e cumpri-los, sob pena de eliminação do processo seletivo e perda da vaga.

Art. 13. Os casos omissos nesta Instrução serão resolvidos pela Coordenação da Comissão de Heteroidentificação e/ou pela Pró -Reitoria de Graduação – PROGRAD, mediante manifestação da primeira.

Art. 14. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 26 de abril de 2021.

ALEXANDRA ANASTACIO MONTEIRO SILVA
Pró-Reitora de Graduação
#####